



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000714-65.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante MARIANA SUELLEN SIMIONATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1000714-65.2024.8.26.0142 (Voto nº 5470)

APELAÇÃO DA EMBARGANTE – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Preliminares rejeitadas - A embargante foi citada pessoalmente por oficial de justiça, não sendo necessária notificação prévia extrajudicial para validar o ato ou a execução que engloba contrato com vencimento certo (*mora ex re* – art. 397, CC) - CDC inaplicável, posto que a relação é de insumo e não de consumo – Independentemente do CDC, todos os demais argumentos da embargante englobam o excesso de execução, questionando-se os termos da contratação, a limitação dos juros remuneratórios, nulidade de tarifas e encargos, além de descaracterização da mora – Todavia, a embargante sequer apresentou planilha do débito que entende devido (art. 917, § 3º, do CPC) – A planilha por parte da embargante para demonstração do excesso é plenamente exigível, não fazendo a Lei qualquer distinção entre cálculos simples ou complexos - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela embargante contra a respeitável sentença exarada nas fls. 219/225 (fls. 228/250), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Colina, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

A **embargante** apresentou embargos à execução e arguindo, em suma, o seguinte (fls. 01/24): **I) nulidade de citação** por ausência de notificação para comprovação da mora (item 1, alínea "c", de fls. 02/06); **II) aplicação do Código de Defesa do Consumidor** (item I, alínea "f", de fls. 07/10); **II) excesso de execução**, especificamente por: **a) possibilidade de limitação dos juros** inclusive à luz da taxa média do Banco Central (item III, alínea "a", de fls. 11/15 e alínea "d" de fls. 19/20); **b) nulidade de tarifas e encargos** (item III, alínea "b", de fls. 15/16 e alínea "e" de fls. 20/22); **c) descaracterização e ausência de mora** (item III, alínea "c", fls. 16/18).

A embargada apresentou **impugnação** defendendo a regularidade de suas práticas (fls. 208/214).

No mais, **a r. sentença** de origem julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 219/225), sendo interposta **apelação** pela embargante na qual reitera, em suma, suas teses iniciais (fls. 228/250).

Feito tal introito, **passo à análise das preliminares do recurso, as quais não de ser rejeitadas.**

Rejeito a tese de nulidade de citação (item 4, alínea "a", de fls. 231/235), isto porque a embargante foi pessoalmente citada por mandado nos autos principais, conforme certidão de fls. 128 da execução.

Ademais, **não há** que se falar em qualquer tipo de notificação prévia, seja para caracterizar a mora ou para validar eventual citação, isto porque **a Cédula de Crédito Bancária executada ostenta parcelas fixas e vencimento com data certa** (vide fls. 137/148); em outras palavras, trata-se da chamada **mora ex re**, a qual independe de interpelação, consoante o artigo 397, do Código Civil.

No mais, **não há que se falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor**, isto porque estamos diante de relação de insumo – e não de consumo –, **posto que o contrato foi firmado para desenvolvimento da atividade empresarial da apelante.**

Superados tais pontos, havendo ou não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ***reputo que todas as teses restantes lançadas no apelo se encontram relacionadas à excesso de execução.***

Ocorre que ***não se verifica excesso de execução, eis que a parte embargante sequer apresentou efetiva planilha do débito*** que entende devido (artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil).

Aliás, ***tal ausência de planilha*** apta a indicar e pormenorizar o valor que a embargante efetivamente entende devido poderia dar ensejo à rejeição liminar dos embargos, o que deveria ter sido feito na origem (artigo 917, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Não se ignora que houve pedido de produção de prova pericial (item 15 de fls. 24), provavelmente também elaborado para suprir a ***falta de apresentação de planilha.***

Data vênia, a lei processual ***não faz distinção entre cálculos simples ou complexos, sendo imperiosa a apresentação de planilha*** para indicar nem que seja o mínimo que se entende indevido.

Nesse particular, veja-se a lição do Egrégio e saudoso ***Carlos Maximiliano*** em sua *magna opus* Hermenêutica e Aplicação do Direito:

“quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas” (SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. Hermenêutica e aplicação do direito. 17a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247. - grifei)

Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença que julgou extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso X, Código de Processo Civil. Compete ao embargante, na petição inicial dos embargos à execução, indicar o montante do excesso, demonstrando-o por meio de memória de cálculo, com discriminação da fórmula que determinou o resultado a que chegou, o que não se cumpriu na hipótese em exame. Assim, andou bem o magistrado, ao indeferir liminarmente os embargos, nos termos do artigo 917, §3º, do Estatuto Processualista Cível. Sentença mantida, com majoração dos honorários anteriormente fixados. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1088142-22.2021.8.26.0100; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023 – grifou-se)

Com efeito, já se pontuou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica *in casu*, porém, ***acaso aplicável para fins argumentativos, mesmo assim*** seria dever da embargante cumprir o artigo 917, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por tais motivos, a sentença de origem fica mantida nos exatos termos em que foi lançada.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça, conforme fls. 225 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR